

[Acesse no Portal do Conhecimento](#)

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Precedentes](#)

[Publicações](#)

[Súmula TJRJ](#)

[Suspensão de prazos](#)

[Boletim COVID-19](#)

[Informativos](#)

[STF n° 996](#)

[STJ n° 680](#)

EMENTÁRIO

Comunicamos que foi publicado nesta data (quarta-feira), no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o **Ementário de Jurisprudência Cível nº 26**, tendo sido selecionado, dentre outros, julgado no tocante a ação declaratória de nulidade de ato administrativo. Transferência de lotação de policial militar. Decisão de deferimento de tutela de urgência. Inconformismo do estado. Exame dos autos que revela ter sido o agravado transferido do 26º BPM (Petrópolis) para a 1ª UPP/2ºBPM (Botafogo/RJ). Como cediço, o magistrado a quem formulado pedido de concessão de tutela de urgência deve examinar a matéria à luz do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil. Nesta toada, deve ser considerado se presentes, cumulativamente, os requisitos ensejadores da medida liminar postulada - quais sejam, a probabilidade do direito (*periculum in mora*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo

(*fumus boni iuris*). Não se que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, bem como que não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões pertinentes às razões de conveniência e oportunidade que levaram o administrador a praticá-los. Todavia, a presunção de legalidade dos atos administrativos não é absoluta, podendo ser infirmada, portanto, diante de prova em contrário, além do que os atos administrativos estão sujeitos a controle judicial no tocante à sua legalidade. Submetendo a questão à análise perfunctória, própria das decisões liminares e antecipatórias de julgamento do mérito, é possível identificar que a fundamentação de que a administração se valeu para transferir o agravado não condiz, em princípio, com a realidade posta, haja vista que no mesmo Boletim nº 211 restou determinado a transferência de Policial Militar então lotado na 1ª UPP/2º BPM (Botafogo) para o 26º BPM (Petrópolis), ou seja, caminho inverso àquele imposto ao agravado, fragilizando assim a fundamentação genérica de necessidade de serviço. Desta feita, revela-se dotada de razoabilidade o entendimento alcançado pelo juízo de primeiro grau no sentido de que o ato administrativo de transferência, apesar de receber tal denominação, apresenta contornos bem delineados de uma permuta - frise-se, sem anuência do agravado - caracterizando, a priori, desvio de finalidade. Recurso desprovido.

Ademais, descredenciamento de motorista de aplicativo (UBER). Recursos manejados contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a suspensão da punição de exclusão imposta ao autor, de forma que possa retornar de imediato às suas atividades laborativas normais, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); além de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 15.000,00, a título de indenização por danos morais. Recurso do autor, pela condenação da ré ao pagamento de lucros cessantes. Recurso da parte ré, pela anulação da sentença ou improcedência do pedido. Subsidiariamente espera a redução do quantum indenizatório. Recurso do autor que não merece prosperar. Recurso da ré que merece acolhimento. A parte ré defende a anulação da sentença, pelo fato de o magistrado de primeiro grau ter proferido sentença, quando pendente de julgamento agravo de instrumento. A superveniência de sentença no processo principal prejudica o objeto de agravo interposto em face de decisão sobre tutela de urgência, pois constitui decisão de cognição exauriente - de provimento ou não da tutela definitiva - substituindo a decisão de cognição sumária. Sentença que não merece ser anulada. A uma, porque o agravo de instrumento já foi julgado prejudicado. A duas, porque, ainda que houvesse agravo de instrumento pendente de julgamento, como o indigitado agravo de instrumento versa sobre tutela de urgência, a superveniência de sentença de mérito esvazia o conteúdo do agravo de instrumento. No mérito, a relação jurídica de direito material existente entre as partes tem natureza civil. No âmbito civil-contratual, nos termos do artigo 421 do CPC, prevalece a autonomia de vontades e a liberdade de contratar. Ninguém é obrigado a contratar ou manter relação contratual. Não se olvida que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé" (artigo 422 do CC). No entanto, no caso em análise, não houve por parte da ré ferimento à boa-fé objetiva ou à função social do contrato. A ré fixa parâmetros e descreve condutas a serem respeitados pelos motoristas que aderem à sua plataforma. Assim, ao firmar contrato com a requerida sujeitam-se os motoristas às normas do pacto. Termos e condições gerais dos serviços de intermediação digital da ré que prevêm a rescisão do contrato, sem aviso prévio, caso sejam descumpridas as condutas previamente impostas aos motoristas. Código de conduta da ré que considera como fraude aumentar de propósito a distância de uma viagem. Instruem os autos diversas reclamações de usuários no sentido de que o autor finalizava a viagem em local diverso do que havia sido solicitado pelos usuários, aumentando o preço da corrida. Descumprimento contratual por parte do autor. O contrato de credenciamento na plataforma é voluntário e nenhuma das partes está obrigada a mantê-lo. A plataforma de transportes ré não pode ser obrigada a manter contrato com motorista que não considere apto à prestação do serviço. A ré não pode ser compelida a recadastrar o motorista em sua plataforma de serviços, eis que tal situação constituiria afronta à liberdade de contratar. O descredenciamento em questão nada tem de ilegal, não havendo que se falar, portanto, em ato ilícito (artigo 186 do CC) e, por conseguinte, no dever de reparação (artigo 927 do CC), não fazendo jus o autor a qualquer espécie de indenização. Reforma da sentença que se impõe. Recurso do autor a que se nega provimento e recurso da ré a que se dá provimento, para julgar improcedentes os pedidos autorais e condenar o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários de sucumbência, no montante corresponde à 10% sobre o valor da causa, cuja execução impõe-se suspender, uma vez que o demandante é beneficiário da gratuidade de justiça.

Fonte: Portal do Conhecimento

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

COVID-19

Decreto Federal nº 10.538, de 03.11.2020 - Desobriga o conscrito dispensado do Serviço Militar Obrigatório de participar da cerimônia de juramento à Bandeira Nacional, em caráter emergencial e temporário, durante a vigência da declaração de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da **Covid-19**.

Fonte: Planalto – DOU

[VOLTAR AO TOPO](#)

JULGADOS INDICADOS

0000202-11.2017.8.19.0055

Rel^a. Des^a. Maria Helena Pinto Machado

Dm. 07.10.2020 e p. 13.10.2020

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, III, §1º, DO CPC/2015. EQUÍVOCO. INTIMAÇÃO NÃO REALIZADA. ENDEREÇO CORRETO DO AUTOR (CONSTANTE NA PRÓPRIA CONTA DE CONSUMO). ÁREA RURAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Irresignação do autor com a sentença que julgou extinto o feito por abandono da causa, na forma do art. 485, §1º, do CPC/15, sob o argumento de que deveria ter sido decretada a perda da prova, com a consequente prolação de sentença, razão pela qual requer a anulação da sentença e o regular prosseguimento do feito.

- Deveras, em saneador, o Juízo *a quo* deferiu a produção de prova documental suplementar e superveniente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda da prova. Outrossim, diante da dificuldade em contatar o autor, a Defensoria Pública pugnou pelo imediato julgamento da lide.

- Assim, não há que se falar em abandono da causa, por não promover a parte autora os atos e as diligências que lhe incumbir, em prazo superior a trinta dias, consoante fundamentado, equivocadamente, na sentença recorrida.

- Note-se, ademais, que o endereço do autor está correto, posto que é o mesmo indicado na conta de consumo adunada aos autos, e se trata de área rural, razão pela qual não se afigura aplicável ao caso dos autos o disposto no art. 485, III, §1º, do CPC/2015.

- Sentença que se anula, com fulcro no verbete 168, da Súmula do TJRJ. Precedentes.

PROVIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO ARTIGO 932, V, “a”, DO CPC/2015.

[Leia a Decisão Monocrática](#)

Fonte: EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

LEGISLAÇÃO

Emenda Constitucional nº 78, 03 de novembro 2020 - Acrescenta parágrafo e alíneas ao inciso XIX do artigo 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro para disciplinar a acumulação de cargos públicos de natureza técnico-pedagógica.

Fonte: DORJ - ALERJ

Decreto Estadual nº 47.341, de 03 de novembro de 2020 - Dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2020, e dá outras providências.

Fonte: DORJ

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STF

Negado pedido de mudança de local do júri de acusado de homicídio em rixa de famílias na PB

O julgamento já havia sido transferido de Catolé do Rocha para Campina Grande, após relatos de ameaças a jurados

A ministra Cármen Lúcia negou seguimento (rejeitou) ao Habeas Corpus (HC) 193496, em que a defesa de Humberto Suassuna, denunciado pelo homicídio de Francisco Alvimar de Mesquita em Catolé do Rocha (PB) em 2011, pedia para que ele fosse julgado pelo Tribunal de Júri de João Pessoa (PB). O crime foi apurado na Operação Laços de Sangue, que investigou um esquema de pistolagem que causou mais de 90 mortes, motivadas por rixa entre as famílias Suassuna e Oliveira.

Ameaças

Em razão de dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, o juízo da 1ª Vara de Catolé do Rocha requereu a mudança de foro (desaforamento) do processo. O pedido foi deferido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ-PB), que determinou que o julgamento de Suassuna e dos demais acusados se desse na Comarca de Campina Grande. Na abertura da sessão, no entanto, o juízo do 2º Tribunal do Júri de Campina Grande cancelou o julgamento, em razão de supostas ameaças dirigidas a alguns dos jurados para que votassem a favor do acusado, e decretou sua prisão preventiva.

“Júri contaminado”

A defesa requereu novo desaforamento do processo, desta vez para a Comarca de João Pessoa, o que foi indeferido pelo TJ-PB. Em decisão monocrática, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou liminar em HC lá impetrado. No Supremo, a defesa alegava que o Júri de Campina Grande estaria contaminado, havendo dúvidas sobre a imparcialidade dos jurados.

Decisão

A ministra Cármen Lúcia apontou que o exame do pedido no STJ ainda não foi concluído. Ela não verificou, no caso, flagrante ilegalidade que justifique a superação da Súmula 691 do STF, que afasta a admissão de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Tribunal Superior que indefere a liminar.

Segundo a ministra, a revisão da decisão do TJ-PB sobre a imparcialidade do júri exigiria a análise dos fatos e das provas dos autos, o que não é permitido em HC. Ela observou, ainda, que eventual dúvida sobre a imparcialidade teria sido causada pelo próprio acusado, que teria supostamente ameaçado integrantes do conselho de sentença para pressioná-los a votar por sua absolvição.

A ministra assinalou também que, de acordo com a jurisprudência do Supremo, a defesa não pode se valer de suposto prejuízo a que tenha dado causa, nos termos do artigo 565 do Código de Processo Penal (CPP).

[Leia a notícia no site](#)

Mantida prisão de policial condenado por integrar organização que facilitava contrabando de cigarros

O ministro Alexandre de Moraes observou que o exame do caso não foi esgotado no STJ, o que impede a atuação do STF.

O ministro Alexandre de Moraes indeferiu pedido de Habeas Corpus (HC 193185) em que a defesa do policial militar Erick dos Santos Ossuna pedia a revogação de sua prisão preventiva. Ele foi condenado à pena de 11 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de corrupção passiva e de integrar organização criminosa responsável por facilitar o escoamento de cargas de cigarros contrabandeados do Paraguai pelas rodovias de Mato Grosso do Sul.

A defesa do militar teve pedidos de liminar indeferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJ-MS) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). No STF, a defesa renovou o pedido de revogação do decreto prisional, sob a alegação de que estariam ausentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva e de que Ossuna teria adquirido o direito de progressão para o regime semiaberto de cumprimento de pena, o que seria incompatível com a custódia cautelar.

Ao decidir pelo indeferimento do habeas, o ministro Alexandre de Moraes assinalou que não é possível instaurar a competência do Supremo para analisar o pedido, porque, no STJ, foi proferida somente decisão monocrática pelo indeferimento da liminar, ou seja, o caso não foi esgotado naquela instância. Nessas circunstâncias, esse obstáculo só é superável em hipóteses de anormalidade ou em casos excepcionais, o que não se verificou no caso.

[Leia a notícia no site](#)

2ª Turma cassa decisão que retirou especial de Natal da produtora Porta dos Fundos da Netflix

Para os ministros, não é cabível, numa sociedade democrática e pluralista como a brasileira, retirar material de circulação apenas porque seu conteúdo desagrada a uma parcela da população.

A Segunda Turma cassou decisão de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ) que havia determinado a suspensão da exibição do vídeo "Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo", da produtora Porta dos Fundos na plataforma de streaming Netflix. Para os ministros, retirar material de circulação apenas porque seu conteúdo desagrada a uma parcela da população, ainda que majoritária, não encontra fundamento em uma sociedade democrática e pluralista como a brasileira. Por unanimidade, o colegiado julgou improcedente a Reclamação (RCL) 38782.

Valores

A reclamação foi proposta pela Netflix, onde a produção humorística foi lançada no início de dezembro de 2019. Após o lançamento, a Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura ajuizou ação civil pública visando à proibição da veiculação do vídeo e a condenação da produtora e da plataforma ao pagamento de indenização por danos morais, com a alegação de ofensa à honra e à dignidade “de milhões de católicos brasileiros”.

O pedido foi indeferido pelo juízo da 16ª Vara Cível do Rio de Janeiro e pelo desembargador plantonista do TJ-RJ, que, no entanto, determinou a inserção, no início do filme e nos anúncios sobre ele, de aviso de que se tratava de “sátira que envolve valores caros e sagrados da fé cristã”.

Posteriormente, em outra decisão monocrática, foi determinada a retirada do vídeo pelo relator do recurso no TJ-RJ, com o argumento, entre outros, de que a medida seria conveniente para “acalmar ânimos”. Em janeiro deste ano, no recesso forense, o ministro Dias Toffoli, no exercício da presidência do Supremo Tribunal Federal, suspendeu as duas decisões do TJ-RJ.

Posição preferencial

A turma acompanhou o entendimento do relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, de que a obra não incita a violência contra grupos religiosos, mas constitui mera crítica, realizada por meio de sátira a elementos caros ao Cristianismo. Por mais questionável que possa vir a ser a qualidade da produção artística, o ministro não identificou, em seu conteúdo, fundamento que justifique qualquer tipo de ingerência estatal.

Segundo Mendes, no caso concreto, a liberdade de expressão artística está em posição preferencial em relação às demais liberdades. A seu ver, eventual colisão entre ela e outros direitos constitucionalmente garantidos deve levar em conta o fato de que o conceito de arte tem sentido amplo, incluindo-se aí obras provocativas, que pretendem atingir fins políticos ou religiosos também por meio de sátiras.

O relator ressaltou, além dos precedentes destacados pela Netflix, outros que integram jurisprudência da Corte sobre a importância da livre circulação de ideias em um estado democrático. Destacou, no entanto, que o Supremo não deixou de atuar quando a intervenção do Poder Judiciário se fez necessária, em situações de evidente abuso da liberdade de expressão. Segundo o ministro, somente seria possível proibir a exibição do conteúdo e sua censura se fosse caracterizado ato ilícito de incitação à violência ou violador de direitos humanos, o que não se verificou no caso.

Classificação indicativa

O relator destacou, ainda, que a Netflix cumpre as exigências das normas de classificação indicativa e apresenta, de forma clara ao seu público, aviso etário, de gênero e demais informações que permitem a escolha individual da programação, conforme o artigo 76 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e as recomendações contidas na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2404.

Além disso, por se tratar de conteúdo veiculado em plataforma de transmissão particular, o usuário pode não apenas controlar o acesso como optar por não assistir o conteúdo oferecido e cancelar a assinatura do serviço.

“Há diversas formas de indicar descontentamento com determinada opinião e de manifestar-se contra ideais com os quais não se concorda, o que nada mais é do que a dinâmica do mercado livre de ideias”, enfatizou o relator.

Censura

Para o ministro, a censura, com a definição de conteúdos que podem ser divulgados, deve se dar em situações excepcionais, para evitar verdadeira imposição de determinada visão de mundo. “Retirar de circulação material apenas porque seu conteúdo desagrade parcela da população, ainda que majoritária, não encontra fundamento em uma sociedade democrática e pluralista como a brasileira”, destacou.

Gilmar Mendes frisou que atos estatais, de qualquer de suas esferas de Poder, praticados sob a justificativa da moral e dos bons costumes ou do politicamente correto, apenas servem para inflamar o sentimento de dissenso, de ódio ou de preconceito.

[Leia a notícia no site](#)

Ministro afasta inscrição que impedia Estado de SC de receber mais de R\$ 77 milhões da União

O ministro Gilmar Mendes determinou a retirada do estado do cadastro de inadimplentes, por não ter inserido informações no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos (Siope)

O ministro Gilmar Mendes determinou à União que retire a inscrição do Estado de Santa Catarina de cadastros restritivos federais e volte a repassar valores, que somam mais de R\$ 77 milhões, para diversos programas e projetos de implementação de políticas públicas. A decisão foi proferida na Ação Cível Originária (ACO) 3338.

O estado havia sido qualificado como inadimplente no Cadastro Único de Convênios (Cauc), no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) em razão da não inserção, no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos (Siope), de dados sobre a validação da aplicação de recursos da receita vinculada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino referentes ao quinto e ao sexto bimestres de 2019.

Na ACO, os procuradores estaduais sustentavam que, embora estivesse em dia com as aplicações mínimas regularmente demandadas, o estado não conseguiu realizar a transmissão exigida, o que fez com que a União o considerasse inadimplente e gerasse a ordem de inscrição. No entanto, apresentou documentos, inclusive do próprio Cauc, que demonstraram a aplicação mínima de recursos em educação (25%) e, por isso, sua inscrição no cadastro era indevida e afrontava o devido processo legal, ao não oportunizar o contraditório e a ampla defesa.

Implementação de políticas públicas

Segundo o relator, mesmo que a inserção das informações nos sistemas governamentais seja de responsabilidade do próprio Estado de Santa Catarina, “isso não autoriza sua negatificação automática no Cauc/Siafi, sem a efetiva observância dos princípios balizadores do contraditório e da ampla defesa”, sobretudo pela gravidade dos efeitos a que o ente federado está sujeito em relação ao desenvolvimento e à implementação de políticas públicas e na prestação de serviços públicos essenciais à população.

De acordo com o ministro, não há qualquer comprovação de que o estado tenha sido notificado sobre a sua inscrição nos cadastros de inadimplência, caso as irregularidades não fossem sanadas. Para o relator, é ônus da União demonstrar que as inscrições no Siafi/Cauc oportunizaram o exercício prévio do contraditório e da ampla defesa, o que não foi comprovado nos autos.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STJ

Comunicado

Em solidariedade e colaboração ao Superior Tribunal de Justiça, cujo sistema computacional sofreu ataque cibernético de hackers, o STF dá publicidade a Nota Oficial do STJ

“NOTA OFICIAL

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) comunica que a rede de tecnologia da informação do tribunal sofreu um ataque hacker, nessa terça-feira (3), durante o período da tarde, quando aconteciam as sessões de julgamento dos colegiados das seis turmas. A presidência do tribunal já acionou a Polícia Federal para a investigação do ataque cibernético.

A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STI) está trabalhando na recuperação dos sistemas dos serviços oferecidos pela Corte.

Por precaução, os prazos processuais seguem suspensos até a próxima segunda-feira (9). As demandas que importem em pericimento de direito (demandas urgentes, como liminares em habeas corpus) estarão centralizadas na presidência do STJ por igual prazo. As petições podem ser encaminhadas ao e-mail protocolo.emergencial@stj.jus.br.

Todas as sessões de julgamento, virtuais e/ou por videoconferência, estão suspensas ou canceladas até restabelecida a segurança do tráfego de dados nos nossos sistemas.

A área de TI do STJ recomendou aos usuários – ministros, servidores, estagiários e terceirizados - que não utilizem computadores, ainda que os pessoais, que estejam conectados com algum dos sistemas informatizados da Corte, até que seja garantida a segurança do procedimento.

Ministro Humberto Martins
Presidente do STJ/CJF"

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br